



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720229/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S A BNDESPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO. PROVAS.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO. RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, adicionando-se o crédito de R\$ 84.895,01, descrito no item 2 do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (PER/DCOMPs n° 35180.27353.310304.1.3.04-1244 (e-fls. 04/08, de 31/03/2004) e n° 17151.44166.310505.1.3.04-0459 (e-fls. 09/12, de 31/05/2005) , através das quais o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito referente a pagamento a maior de IRPJ, código 2430, do período de apuração de dezembro de 2002 (saldo negativo anual), no valor de R\$ 14.040.585,89.

Reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 363/367), por bem descrever o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade da Interessada em face do Despacho Decisório de fls. 233 e 253/254, Parecer Conclusivo às fls. 226/229, da DERAT/RJ, que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consta no referido Parecer que:

- o processo objetiva analisa as DCOMP 35180.27353.310304.1.3.04-1244, (fls.03/07), e 17151.44166.310505.1.3.04-0459, (fls.08/11), transmitidas em 31-03-2004 e 31-05-2005, através das quais a Interessada alega possuir crédito referente a pagamento a maior de IRPJ, código 2430, do ano de 2002, no valor de R\$ 14.040.585,89, com o qual pretende compensar débito de IRPJ, código 2362, de fevereiro de 2004, e estimativa de CSLL, código 2484, do mês de abril de 2005;

_ tendo em vista tratarem do mesmo crédito, foram apensados a este processo os PAs10768.720220/2007-10, 10768.720223/2007-53 e 10768.720217/2007-04, nos quais a Interessada solicitou compensação nas DCOMPs neles contidas, com débitos de IRPJ, código 2362, de março, abril e novembro de 2004;

_ tendo sido encontradas divergências nos dados constantes nos Sistemas da Receita Federal, foi solicitada diligência, (fls. 67/68), para o esclarecimento dos pontos ali arrolados e transcritos às fls. 226/227;

_ em decorrência, foram juntados os documentos de fls.73/212 e 215/219, e resposta da Interessada às fls.213/214;

- a informação fiscal está às fls. 220/223;

_ da análise das fichas 11, linha 16, (fls. 23/25), 12 A da DIPJ, (fls. 26), e 43, (fls. 27/35), verifica-se que o valor total de IRRF utilizado para dedução do IRPJ devido, tanto no recolhimento por estimativa, quanto no ajuste, foi de R\$ 116.612.589,70;

_ parte destes valores de IRRF não foi confirmado nas DIRF nem por documentos autorizados pela legislação;

— a Interessada comprovou a retenção de R\$ 111.766.355,18, conforme demonstrado às fls. 230/232;

— tal valor é compatível com os valores dos rendimentos declarados na ficha 6;

— conforme ficha 11, linha 16, (fls. 23/25), foi utilizado o valor de R\$ 24.822.930,28 de IRRF na dedução quando do recolhimento por estimativa;

— portanto, restou o valor de R\$ 86.943.424,90 de IRRF suscetível de deduzir o IRPJ do ajuste do ano calendário;

— o IRPJ devido passa a ser de R\$ 37.014.465,92, conforme demonstrado às fls. 228;

— no sistema SINAL foi confirmado o recolhimento de R\$ 46.208.817,29, (fls. 19 e 224), restando, portanto, crédito de pagamento a maior de R\$ 9.194.351,37;

— as compensação foram homologadas até o limite do valor de R\$ 9.194.351,37.

A Interessada impugnou o despacho decisório em 07-05-2009, fls.2711275, após ter tido ciência do mesmo em 09-04-2009, (fls.315), alegando, em síntese, que:

— acosta aos autos, (fls.275/314), parte dos documentos que não foram apresentados anteriormente, os quais correspondem aos CNPJ mencionados às fls.330;

— requer mais tempo para a apresentação dos demais documentos pois, depende de terceiros, fato este que caracteriza a força maior prevista no artigo 16, do Decreto nº.70.235, de 1972.

Às fls.328/330, consta petição da Interessada e apresenta outros documentos, fls. 332/336.

É o relatório .

A decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-25.430 - 8ª Turma da DRJ/RJ1, de 07/08/2009, e-fls. 363/367) julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, por entender que o contribuinte trouxe parcialmente aos autos as provas sobre a disponibilidade do crédito, reconhecendo R\$ 2.125.858,43, e confirmando R\$ 9.194.351,37 já reconhecido pelo Despacho Decisório / Parecer Conclusivo da DERAT/RJ. Asseverou:

(...)

- ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas na DCOMP 35180.27353.310304.1.3.04-1244, (fls.03/07), transmitida em 31-03-2004. Tal conclusão deriva do fato de que a Interessada teve ciência do despacho decisório em 09-04-2009, (fls. 315).

- a apreciação dos referidos documentos será feita com base no artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985

- o valor manuscrito constante no documento de fls.275 é diferente do valor assinalado no CNPJ constante no demonstrativo de fls.230. O documento de fls.275 não comprova que houve a retenção de IR no valor pleiteado.

- O documento de fls.276, nos termos do dispositivo acima transcrito, comprova que o valor de R\$1.712.475,00 foi retido a título de IR sobre juros creditados, devendo tal valor compor o montante de crédito da Interessada constante no demonstrativo de fls.230.

- Os documentos de fls.278/314, não comprovam que, efetivamente, houve a retenção de IR sobre os supostos pagamentos referentes aos títulos ali mencionados, uma vez que não são comprovantes de retenção emitido em nome da Interessada pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

- Em consonância com o demonstrativo de fls.230, o documento de fls.332 e DARF de fls. 102, comprovam que o valor de R\$311.654,85 foi retido a título de IR de juros sobre debêntures. Da mesma forma, o documento de fls.333 e DARF de fls. 146, comprovam que o valor de R\$101.728,68 foi retido a título de IR sobre rendimentos pagos. Tais valores devem compor o crédito da Interessada.

- O documento de fls.334/336 informa que a pessoa jurídica Bompreço SA Supermercados do Nordeste, (CNPJ 13.004.510/0001-89), pagou rendimentos no valor total de R\$4.759.257,70 a todos os seus debenturistas. Em relação a este valor houve IRRF no valor de R\$ 1.162.355,20. Conforme fls.230, a Interessada declarou na DIPJ, o IRRF no valor de R\$ 653.390,86.

- Os citados documentos de fls.334/336, não foram emitidos em nome da Interessada. Portanto, por si só não comprovam que a Interessada efetivamente, teve retido pela pessoa jurídica Bompreço SA Supermercados do Nordeste o IR no valor de R\$ 653.390,86.

- Registre-se que o DARF de fls.147 está ilegível no campo de autenticação bancária.

Do exposto, o valor do crédito reconhecido neste julgamento é de R\$ 2.125.858,43, que corresponde a R\$ 1.712.475,00 + R\$ 311.654,85 + R\$ 101.728,68.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/02/2010 (e-fl. 379) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/03/2010 (e-fl. 398), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer diligência e aduz:

(...)

04. Mediante a Carta AF/DEPCO/GCONT4 nº.130/2008 (fl. 72), atendendo ao Termo de Diligência Fiscal, a empresa apresentou os documentos que julgava hábeis para comprovar o

crédito declarado, a saber: Informes de Rendimento, cópia de DARF's das fontes pagadoras referente ao recolhimento do Imposto Retido, extratos da Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC que comprovam os rendimentos pagos e respectivas retenções, e outros documentos.

(...)

07. Como resultado da apreciação das Manifestações de Inconformidade, recebemos em 04/02/2010 Carta de Cobrança e respectivo DARF, desacompanhada do Acórdão DRJ/RJ1 de n 12-25.430 exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - (fls. 338/342) o qual tomamos conhecimento em 22/02/2010 mediante vista agendada ao processo, verificando que dito Acórdão acatou em parte as Manifestações de Inconformidades apresentadas, deferindo R\$ 2.125.858,43 adicionais aos R\$ 9.194.351,37 já deferidos anteriormente, entretanto, não deferiu outros créditos apesar da juntada dos documentos necessários para sua comprovação, conforme iremos demonstrar adiante.

(...)

08. Verifica-se "in casu", que, durante a fase de análise da documentação para homologação da compensação poderia a ação fiscalizadora requerer reapresentação / substituição de documentos não acolhidos bem como diligenciar as fontes pagadoras, da maneira como prevê o 18 do Decreto na 70.235/72 com a possibilidade da própria autoridade julgadora de 1ª instância realizar diligências / perícias, após instaurado o PAF.

(...)

09. A glosa efetuada pelo Parecer Conclusivo n. 53/2009 (fls. 226/229), com base no seu anexo (fls. 230/232), retificada pelo acórdão 12-25.430 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 338 até 342) está demonstrada no quadro a seguir, ressaltando que a parte dos créditos que não obtivemos sucessos em nossas diligências e tentativas de obter outros elementos que comprovassem a procedência dos créditos, está identificada com a opção de pagar e, nesse sentido, optamos pelo pagamento desses créditos, via DARF pago no Anexo A.

N	EMPRESA	CNPJ	GLOSA FISCAL	OPÇÃO
			(IRRF)	
1	B. BRASIL	00.000.000/0001-91	4.302,25	CONTESTAR
2	BNDESPAR	00.383.281/0001-09	84.895,01	CONTESTAR
3	TELEC. DO MARANHÃO S/A - TELMA	06.274.633/0001-74	3.085,95	CONTESTAR
4	TELEC. DO MARANHÃO S/A - TELMA	06.274.633/0001-74	24.131,50	CONTESTAR
5	TELEC. DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG	17.184.201/0001-99	20.373,22	CONTESTAR
6	TELEC. DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG	17.184.201/0001-99	154.248,87	CONTESTAR
7	BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DE NORDESTE	13.004.510/0001-89	653.390,86	CONTESTAR
8	PARANAPANEMA S/A	60.388.369/0001-26	1.190.604,76	CONTESTAR
9	TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A	02.107.946/0001-87	13.424,09	PAGAR
10	TELEMIG CELULAR S/A	02.320.739/0001-06	44.324,99	PAGAR
11	TRACTEBEL ENERGIA S/A	02.474.103/0001-19	433.172,90	PAGAR
12	CIA. DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV	02.808.708/0001-07	21.389,31	PAGAR
13	BIOMBRAS	16.921.603/0001-66	47.688,80	PAGAR
14	CIA. SIDERURGICA TUBARAO	27.251.974/0001-02	21.807,73	PAGAR
15	TELEC. DE SÃO PAULO S/A	43.642.727/0001-85	3.355,75	PAGAR
			<u>2.720.375,99</u>	
	TOTAL CONTESTADO		2.135.012,42	
	TOTAL PAGO		<u>585.363,57</u>	
			<u>2.720.375,99</u>	

10. Doravante para cada item do quadro acima, identificado com a opção contestar passamos a expor nossos argumentos

para comprovar que os créditos foram, até agora, não homologados indevidamente;

(...)"

Os argumentos para cada crédito contestado são analisados no voto a seguir.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de compensação declarada de crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, código 2430, do período de apuração de dezembro de 2002 (saldo negativo anual), no valor de R\$ 14.040.585,89. O Despacho decisório deferiu crédito de R\$ 9.194.351,37 e a decisão recorrida deferiu mais R\$ 2.125.858,43. Logo restou em litígio o montante de R\$ 2.720.376,09. Deste valor o Recorrente informa que recolheu os débitos no montante de R\$ 585.363,57 (e-fl. 401).

O reconhecimento parcial do crédito deveu-se à inércia do recorrente de apresentar os documentos fiscais e contábeis que comprovariam, ou não, seu direito creditório proveniente de retenções de IR. O recorrente apresentou parcialmente documentos comprobatórios quando intimado (e-fl. 71, de 29/10/2008) a apresentar os comprovantes de retenção de IR que embasavam seu pedido. E apresentou documentos adicionais em sua manifestação de inconformidade, quando cientificado do deferimento parcial (e-fl. 288, de 07/05/2009), que foram acatados parcialmente pela decisão de primeira instância. A mesma decisão asseverou que ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas na DCOMP 35180.27353.310304.1.3.04-1244, (e-fls. 04/08), transmitida em 31-03-2004. Isto porque a Interessada teve ciência do despacho decisório em 09-04-2009, (e-fls. 332).

Nova oportunidade de apresentação de comprovação das retenções de imposto de renda foi dada quando da apresentação do Recurso Voluntário (em 22/02/2010, e-fl. 379).

Nestes autos, a parte não comprovada referiu-se a retenções de Imposto de Renda. Observo que o momento de colação das provas pelo recorrente está fixado no art. 16 do Decreto 70235/72, razão pela qual não cabe o atendimento do pedido do recorrente de que o próprio fisco diligencie para colher provas que a ele caberia trazer aos autos.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (retenções de imposto de renda) e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi (para a parte do crédito que não foi reconhecida) acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. A prova da retenção de imposto de renda deve-se referir ao ano calendário em questão (2002); e a apreciação dos referidos documentos será feita com base no artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985, que determina:

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. "

Com base nos dispositivos acima passemos à apreciação dos documentos apresentados pelo Recorrente, conforme a tabela dos créditos indeferidos resumidos no Recurso Voluntário (e-fl. 401) e constantes na Ficha 43 da DIPJ Exercício 2003, ano calendário 2002 (e-fls. 28/36):

1 - Fonte Pagadora: Banco do Brasil (CNPJ: 00.000.000/0001-91). Valor: R\$ 4.302,25 (comprovantes às e-fls. 292): no documento de retenção não há valor de tributo declarado como retido pela fonte pagadora. Falta liquidez e certeza, razão pela qual deve-se indeferir este montante.

2 - Fonte Pagadora: BNDESPAR (CNPJ 00.383.281/0001-09). Valor: 84.895,01 (comprovantes às e-fls. 105 e ss): No recurso voluntário a recorrente admite que não conseguiu documento comprovando a retenção declarada pelas fontes pagadoras. Mas afirma que teria pago via DARF valor equivalente à retenção declarada, o que se comprova pelos documentos de fls. 106 e seguintes. Logo, deve-se deferir este montante.

3 e 4 - Fonte Pagadora: Telecomunicações Maranhão (CNPJ 06.274.633/0001-74). Valor: R\$ 3.065,95 e R\$ 24.131,50: A DIRF apresentada para o ano calendário 2002 (e-fl. 48) refere-se ao CNPJ da incorporadora (33.000.118/0001-79) e em valor diferente do declarado pela Recorrente. Falta liquidez e certeza, razão pela qual deve-se indeferir este montante.

5 e 6 - Fonte Pagadora: Telecomunicações Minas Gerais (CNPJ 17.184.201/0001-99). Valor: R\$ 20.373,22 e R\$ 154.248,87 : A DIRF apresentada para o ano calendário 2002 (e-fl. 48) refere-se ao CNPJ da incorporadora (33.000.118/0001-79) e em valor diferente do declarado pela Recorrente. Falta liquidez e certeza, razão pela qual deve-se indeferir este montante.

7 - Fonte Pagadora: Bom Preço S/A Supermercados do Nordeste (CNPJ 13.004.510/0001-89). Valor: R\$ 653.390,86. Aderimos aos termos da decisão de primeira instância. Isto porque os documentos apresentados (e-fls. 359 e ss), inclusive o DARF, informam que a pessoa jurídica Bom Preço SA Supermercados do Nordeste (CNPJ 13.004.510/0001-89) pagou rendimentos no valor total de R\$ 4.759.257,70 a todos os seus debenturistas. Ou seja, os citados documentos não foram emitidos em nome da Recorrente. E informam valor de IRRF no montante de R\$ 1.162.355,20, diferente do valor declarado pela Interessada em sua DIPJ Exercício 2003 (IRRF no valor de R\$ 653.390,86). Falta liquidez e certeza, razão pela qual deve-se indeferir este montante.

8 - Fonte Pagadora: PARANAPANEMA S/A (CNPJ 60.398.369/0001-26). Valor: R\$ 1.190.604,76: No recurso voluntário a própria recorrente admite que a retenção declarada pelas fontes pagadoras refere-se ao ano calendário 2001. A comprovação do oferecimento do rendimento e da retenção no ano calendário 2001 dar-se-ia por correspondência entre as duas instituições (e-fl. 318). Falta liquidez e certeza, razão pela qual deve-se indeferir este montante.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, adicionando-se o crédito de R\$ 84.895,01 descrito no item 2 do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa